



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.735559/2012-26
Recurso nº
Resolução nº **1402-000.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto
Recorrente BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Goncalves e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

<p>Erro! A origem da referência não foi encontrada.</p> <p>Fls. 2.370</p>

RELATÓRIO

Adoto PARCIALMENTE o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DRF/RJ-1, foram lavrados contra a Interessada os Autos de Infração de fls. 400/411, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	RS	5.475.059,73
Multa proporcional (75%)	RS	4.106.294,79
Juros de mora (calculados até 30/10/2012)	RS	944.447,80
TOTAL	RS	10.525.802,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	RS	1.905.948,27
Multa proporcional (75%)	RS	1.429.461,20
Juros de mora (calculados até 30/10/2012)	RS	328.776,07
TOTAL	RS	3.664.185,54

Os fatos que motivaram a exigência fiscal, tanto em relação ao IRPJ quanto no tocante à CSLL, foram os seguintes:

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Insuficiência de recolhimento e de apresentação da DCTF do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados declarados na DIPJ/2011 com os recolhimentos efetuados.

Declarado em DCTF/DIPJ.....R\$ 6.015.553,25 / R\$ 2.152.994,81

IRPJ / CSLL Pago.....R\$ 0,00 / R\$ 0,00

IRPJ / CSLL Pago por estimativa.....R\$ 540.493,52 / R\$ 247.046,54

A empresa alegou que não apurou lucro tributável no exercício, mas apresentou equivocadamente na ficha 12A imposto de renda a pagar, no montante apurado pela fiscalização.

Não constava dos sistemas da SRF a apresentação de DCTF dos valores declarados em DIPJ/2011 ou quaisquer informações que façam prova da extinção do crédito tributário devido.

Regularmente intimado e reintimado a comprovar os recolhimentos, o contribuinte não logrou fazê-lo em sua resposta de 07/11/2012. Nesta, alegou que cometeu erros de digitação na Ficha 09A, linhas 46 e 50, deixando de registrar exclusões. Junta balancetes, memória da DIPJ e a DIPJ/2011.

Assim, foi solicitado por esta fiscalização os Livros Contábeis e documentos auxiliares em 12/11/2012, porém o contribuinte não os apresentou. Solicitou, entretanto, um prazo de 90 (noventa) dias para atendimento, o que não foi concedido por esta fiscalização. Esclareço que o prazo máximo de atendimento é de 20 (vinte) dias por força do § 3º do art. 835 do RIR/99; além disso, os livros e documentos solicitados referem-se ao Ano-Calendário de 2010, que deveriam estar prontos, no máximo, em 2011; ressalto que o SPED, fiscal e contábil, e o FCONT também não foram entregues pela fiscalizada(...)"

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 04/12/2012 (fl. 442), a Interessada apresentou, em 02/01/2013, duas impugnações — uma referente ao IRPJ (fls. 448/464) e outra relativa à CSLL (fls. 1278/1294) —, alegando, em resumo, que:

"II - DOS FATOS

(...)

Durante a fiscalização, a Impugnante esclareceu que a diferença entre os valores declarados por meio da DIPJ/2011 e os valores efetivamente recolhidos se deu em razão de um equívoco no preenchimento da ficha 09A do documento, na linha 49 ('Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL'). Isso porque a ora Impugnante deixou de registrar, como exclusão do lucro, na DIPJ/2011, o resultado por equivalência patrimonial gerado pelo aumento do Patrimônio Líquido das sociedades controladas pela ora Impugnante.

Na ocasião, foram apresentados balancetes mensais, memória da DIPJ e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que claramente comprovam o alegado. Porém, o D. Fiscal Autuante, apesar de entender os esclarecimentos e ter em mãos documentos suficientes para corroborar o alegado, cingiu-se a solicitar a apresentação de diversos outros documentos, conferindo apenas 3 (três) dias para tanto, tendo indeferido o pedido de prorrogação de prazo, conforme documento anexo - [doc. fl. 725].

Ato contínuo, pautado por manifesto cerceamento de defesa da ora Impugnante, o d. Fiscal Autuante procedeu ao Lançamento de Ofício do valor referente ao IRPJ supostamente devido sobre o Lucro Real (...).

Este lançamento não merece prosperar, visto que os tributos devidos foram corretos e regularmente pagos, não podendo mero equívoco no preenchimento da DIPJ — que inclusive já foi devidamente retificada — invalidar a correção do lançamento. É o que será demonstrado a seguir.

III - DO DIREITO

111.1- Da regularidade e comprovação do pagamento dos tributos

(...)

A diferença entre os valores declarados e recolhidos se deve a um equívoco cometido pela ora Impugnante e já corrigido mediante DIPJ retificadora: deixou de declarar resultado por equivalência patrimonial decorrente de aumento do patrimônio líquido das sociedades por ela controladas. Este aumento do PL destas sociedades é passível de dedução, mas, por equívoco, deixou de constar da linha 49 da ficha 09A da DIPJ/2011. O valor desta amortização foi de R\$ 23.802.113,80, que, subtraindo dos valores declarados, geram um lucro real a declarar de R\$ 356.099,21 [fls. 1664/1701], o que, na verdade, gerou crédito por pagamento a maior de IRPJ.

Para maior elucidação do ocorrido, segue abaixo descrição detalhada da apuração deste resultado por equivalência patrimonial.

111.2- Do resultado por equivalência patrimonial gerado por aumento no Patrimônio Líquido de sociedades controladas

Em 01/03/2006, a sociedade Praia do Marceneiro Participações e Hotelaria Ltda ("PRAIA DO MARCENEIRO") adquiriu, mediante trespasse de estabelecimento, a sociedade Hotel Porto do Sol São Paulo Ltda [fls. 728/839]. Por ocasião da celebração do referido contrato, o ativo imobilizado do HOTEL PORTO DO SOL, correspondente ao imóvel localizado à Rua Tutóia 77, Moema, Cidade e Estado de São Paulo, foi avaliado em R\$ 14.529.853,55 - Anexo V do contrato [fls 812].

Em 2010, a PRAIA DO MARCENEIRO era controlada por duas sociedades, a Porto Paulista Investimentos e Participações Ltda. e a SP Invest Investimentos Turísticos Ltda ("SP INVEST") - 5a alteração do contrato social [fls. 649/673].

Em 08/11/2010, a ora Impugnante se tornou sucessora por incorporação societária da SP INVEST [fls. 477/492] e, via de consequência, se tornou detentora de 90% das quotas da PRAIA DO MARCENEIRO, que antes era de propriedade da sociedade incorporada - 6a alteração do contrato social [fls. 621/672]. (...)

Em razão da incorporação da SP INVEST, os bens desta sociedade foram submetidos a uma reavaliação patrimonial, mediante laudo pericial, que apurou um Acervo Líquido de valor de mercado desta sociedade em R\$ 14.631.793,00 - Anexo à Ata de Assembléia de 01/02/2010 [fls. 493/501].

Já em 27/12/2010, o imóvel localizado à Rua Tutóia 77, Moema, Cidade e Estado de São Paulo foi submetido a um novo Laudo de Reavaliação, tendo em vista a defasagem de valor apurado e a permissão normativa da Interpretação Técnica do ICPC 10 [fls. 1116/1128], proferido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (...)

Referido laudo de reavaliação constatou um aumento substancial no valor do imóvel do hotel, em razão da notória elevadíssima valorização imobiliária, somada às perspectivas hoteleiras com os futuros eventos esportivos de grande porte que ocorrerão na cidade de São Paulo. O laudo de reavaliação em anexo comprova a elevação de valor de R\$ 14.529.853,55 para R\$ 39.739.000,00 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), conforme documento anexo [fls. 1129/1226].

Em decorrência do aumento significativo na avaliação do patrimônio líquido da PRAIA DO MARCENEIRO, que constituiu uma reserva de reavaliação (denominada Reserva de Mais Valia na contabilidade de Impugnante/Controladora), a Impugnante, então detentora

de 90% das quotas e controladora daquela sociedade, obteve um aumento significativo do valor de seu investimento, mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado, da percentagem da participação da ora Impugnante no capital da controlada, por meio do método da equivalência patrimonial, claramente identificado no Balancete Consolidado de 12/2010, nas contas 348.910.203 e 348.910.204 [fl. 1252];

Em resumo: a perda do resultado por equivalência patrimonial foi devidamente registrada como adição ao lucro real na DIPJ/2011 original (linha 14 da Ficha 09A), porém, por um mero equívoco de preenchimento, a contrapartida, ou seja, o ganho do resultado por equivalência patrimonial não foi discriminado na linha 49 da Ficha 09A.

(...)

111.3- Da não tributação do resultado por equivalência patrimonial

A equivalência patrimonial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa da CVM nº 247/96, corresponde ao valor do investimento registrado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido da coligada, sua equiparada ou controlada. (...)

Simplificando, a reavaliação dos ativos da PRAIA DO MARCENEIRO gerou um aumento em seu patrimônio líquido, que contabilmente foram declarados como débitos em sua conta de Ativos de Edifício e Terreno, e crédito em sua Reserva de Mais Valia (reserva de reavaliação). Este crédito gerou um resultado por equivalência patrimonial na contabilidade da ora Impugnante, na proporção de sua participação societária à época.

Ademais, a jurisprudência do CARF também já se manifestou no sentido de que a Reserva de Reavaliação apurada pela Controladora por equivalência patrimonial não deve ser tributada, conforme o julgado abaixo:

'RESERVA DE REAVALIAÇÃO - CONTROLADORA - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - USO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL - A Reserva de Reavaliação apurada na controladora, por equivalência patrimonial, não deve ser tributada (acrescida ao Lucro Real) quando utilizada para aumento do Capital Social, se constituída como contrapartida de aumento de valor de imóveis constantes do Ativo Permanente da sociedade controlada que efetuar a reavaliação de seus bens. A respectiva reserva de reavaliação somente será computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, como determina o art. 4º da Lei nº 9.959/2000. Recurso Voluntário parcialmente provido'. (1º CC / 1ª Câmara / Acórdão 101-96.784 em 30/05/2008) (g. n.)

Por sua vez, os arts. 387 a 390 do Decreto 3.000/99 (RIR) também deixam claro deixam claro o direito da ora Impugnante em excluir a contrapartida de aumento do patrimônio pela equivalência patrimonial da apuração do lucro real (...)

(...)

Dessa forma, é absolutamente inegável o direito da ora Impugnante, no sentido de não ser tributada pelo IRPJ ou CSLL na contrapartida de aumento de valor do patrimônio líquido de suas investidas, gerado pelo método de equivalência patrimonial.

111.4- Do erro de preenchimento da DIPJ

Como visto, a Impugnante detém o direito de deduzir da apuração de seu lucro real, na linha 'amortização de deságio', o valor referente ao aumento de seus investimentos em função da elevação do patrimônio líquido de suas sociedades controladas. Porém, por um equívoco no preenchimento da DIPJ/2011 (mais especificamente na linha 49 da ficha 09A), esta exclusão na linha 'amortização de deságio' não foi declarada, o que gerou a divergência entre o valor declarado do IRPJ e o valor devido e pago desse tributo.

Porém, toda a documentação apresentada durante a fiscalização e novamente apresentada nesta impugnação — sobretudo a DIPJ retificadora, demonstrando a correção do pagamento dos tributos — atestam o direito da Impugnante e, pelo princípio da verdade material, devem ser considerados e acatados nesta esfera administrativa para ao final ter reconhecido o direito de dedução da contrapartida do aumento do PL de suas controladas, gerado pela equivalência patrimonial e, via de consequência, a correção no recolhimento dos tributos, restando, portanto, improcedente o presente lançamento.

(...)

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem requerer a V.Sa. que se digne julgar totalmente improcedente o presente lançamento (...)

Visando à demonstração cabal do direito da Impugnante, vem na forma do art. 35 e seguintes do Decreto 7.574/2011, requerer a realização de perícia contábil, indicando para tanto como assistente técnico (...), bem como vem apresentar seus quesitos, conforme se lê no rol anexo.

Quesitos para Perícia Contábil 1) De acordo com a documentação acostada à presente impugnação, explique como foi apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

2) O valor oferecido à tributação está em conformidade com os registros contábeis regularmente escriturados?

3) Quais contas contábeis que possuem tratamento fiscal diferente do regime contábil no plano de contas da empresa?

4) Os valores escriturados na contabilidade totalizam os declarados na DIPJ?

5) O IRPJ e a CSLL foram recolhidos respeitando a carga tributária exigida pela legislação federal?

6) Entende que os valores recolhidos a título de IRPJ e de CSLL são suficientes para extinguir o crédito tributário referente ao período constante no auto de infração?

7) Queira informar tudo o que mais entender necessário ao deslinde da questão em debate."

Passo a complementar o relatório da DRJ-RJ.

A impugnação foi julgada improcedente, face a decisão da DRJ-RJ, que restou assim ementada:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo sido verificada nenhuma irregularidade quantos aos prazos concedidos pela autoridade fiscal para que o contribuinte atendesse aos pedidos de esclarecimentos e apresentasse os livros e documentos de sua contabilidade, rejeita-se a argüição de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Estando os autos instruídos com os elementos necessários e suficientes para o deslinde da controvérsia, indefere-se o pedido de realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado na DIPJ, e não logrando o contribuinte demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, reputa-se correto o lançamento da diferença não recolhida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010 CSLL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a insuficiência de recolhimento da CSLL apurada na DIPJ, e não logrando o contribuinte demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, reputa-se correto o lançamento da diferença não recolhida.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar quanto aos novos documentos carreados pela recorrente (fl-e 2358).

Em resposta (fls-e 2360-2362), a PGFN entendeu cabível a preclusão temporal, com base no artigo art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pedindo pelo desentranhamento dos documentos juntados e pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Dessa decisão colegiada, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, renovando os argumentos versados na impugnação.

Além disso, no ano seguinte à interposição do referido Recurso (nov/2014), apresentou a retificadora da DIPJ 2011.

Processo nº 12448.735559/2012-26
Resolução nº **1402-000.387**

S1-C4T2
Fl. 2.376

Este é o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

Preliminar do contribuinte - cerceamento do direito de defesa

A Interessada argúi a nulidade do auto de infração, por conta de cerceamento do seu direito de defesa, que teria ocorrido no curso da fiscalização. Questiona, mais especificamente, a exiguidade do prazo que lhe foi concedido para atender à Intimação Fiscal nº 02, lavrada em 12/11/2012 (fl. 395).

A alegação de cerceamento, a meu ver, foi corretamente afastada pela DRJ.

Conforme esclarece o relator em primeira instância, a intimação combatida não foi a única nem a primeira emitida no curso da ação fiscal. Antes dela, a empresa já havia sido intimada por duas vezes a justificar as divergências apontadas pela Fiscalização — uma vez em 03/09/2012 (fls. 337/338), e outra em 28/09/2012 (fls. 340/341). Em ambas as oportunidades, foi respeitado o prazo mínimo de vinte dias para que o contribuinte pudesse atender aos pedidos de esclarecimento (art. 835, § 3º, do RIR/99).

Quanto ao prazo de dois dias consignado na intimação fiscal de 12/11/2012, o caso aí já não é de pedido de esclarecimentos, e sim de apresentação de livros e arquivos digitais referentes ao ano de 2010. Considerando que tais documentos já deveriam, em tese, estar disponíveis para exibição ao Fisco, assim como entendeu a DRJ, não vislumbro caso de nulidade da autuação por esta razão.

No tocante ao **mérito**, a Interessada admite que cometeu um erro no preenchimento da declaração, ao deixar de computar, na Ficha 09A, Linha 49, da DIPJ/2011 ("Exclusões - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL"), um ganho de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 23.802.113,80, decorrente da reavaliação de um imóvel de sua controlada PRAIA DO MARCENEIRO. Acrescenta que o referido erro já teria sido saneado, mediante apresentação de declaração retificadora.

Primeiramente, cumpre registrar que tanto à época da autuação, como do julgamento de 1ª instância administrativa, os sistemas da Receita Federal não acusavam a entrega de nenhuma DIPJ Retificadora para o ano-calendário 2010, só constando da base de dados a declaração original, transmitida em 30/06/2011 (cfr. pesquisa, fl. 2141). A "declaração retificadora" que foi anexada à impugnação (doc. fls. 1664/1701) representava tão somente um *rascunho*.

Até mesmo por ocasião da interposição do Recurso ora em julgamento, o contribuinte informa que *procederá* a transmissão da DIPJ tão logo a questão seja resolvida no Conselho, ou seja o contribuinte *autorizado* a fazê-lo.

Quanto ao suposto ganho de equivalência patrimonial que a Interessada alegou ter sido decorrente da reavaliação de um imóvel de sua controlada PRAIA DO MARCENEIRO, a DRJ, de fato, não vislumbrou que a referida operação tivesse afetado o resultado da empresa.

Tomando-se por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, inferiu-se que a contrapartida do ajuste do valor do investimento na sociedade PRAIA DO MARCENEIRO, decorrente da reavaliação dos bens desta controlada, foi registrada como Reserva de Reavaliação. É o que se depreende da leitura da impugnação (fl. 453):

*"Em decorrência do aumento significativo na avaliação do patrimônio líquido da PRAIA DO MARCENEIRO, que constituiu uma reserva de reavaliação (denominada Reserva de Mais Valia na contabilidade de Impugnante/Controladora), a Impugnante, então detentora de 90% das quotas e controladora daquela sociedade, obteve um aumento significativo do valor de seu investimento, mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado, da percentagem da participação da ora Impugnante no capital da controlada, por meio do método da equivalência patrimonial (...)"*Ora, conforme destacado pelo relator em primeira instância, o registro contábil deste tipo de operação não tem nenhuma repercussão no resultado da controladora, posto que envolve apenas contas patrimoniais:

D - Investimentos (Ativo Permanente)

C - Reserva de Reavaliação Reflexa de Controlada (Patrimônio Líquido)

Ocorre que o contribuinte apresentou, em novembro de 2014, posteriormente ao Recurso Voluntário, portanto, a **DIPJ 2011 retificada**, apresentando na mesma petição o seguinte resumo:

Ficha/Linha	DIPJ 2011 Original	DIPJ 2011 Retificada
Ficha 06A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
(RTT) Ficha 07A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 49 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 79 – Soma Exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 88 – LUCRO REAL	24.158.213,01	356.099,21
Ficha 12A/Linha 01 – À alíquota de 15%	3.263.731,95	53.414,88
Ficha 12A/Linha 02 – Adicional	2.391.821,30	11.609,92
Ficha 12A/Linha 21 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.015.553,25	65.024,80
Ficha 17/Linha 41 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 61 – Soma exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 83 – CSLL A PAGAR	2.152.994,81	22.434,25
Ficha 37A/Linha 31 – Reserva de Reavaliação	3.041.056,00/3.041.056,00	3.041.056,00/21.837.950,11

Mais adiante, esclarece que o "ganho de equivalência" registrado indevidamente na DIPJ, é composto de dois valores, a saber: R\$ 18.796.894,42 (mais valia reflexa decorrente de reavaliação de imóvel da controlada) e R\$ 5.005.219,38 (resultado positivo em participações societárias).

Desta forma, em relação aos R\$ 18.796.894,42, considerando que: a) a própria fiscalização entende que de todo modo não haveria imposto a pagar e; b) que o contribuinte admitiu e finalmente corrigiu o erro cometido em sua escrita fiscal, **entendo**, com fundamento no Princípio da Busca da Verdade Material, regente do processo administrativo tributário, que deve ser acatada a DIPJ retificadora neste particular, visto que o ajuste do valor do investimento na sociedade PRAIA DO MARCENEIRO, em decorrência da reavaliação dos bens

desta controlada, não poderia ter gerado nenhum ganho de equivalência patrimonial, que ensejasse posteriormente sua exclusão do lucro real.

Em relação ao resultado positivo em participações societárias, porém, entendo que a questão não restou solucionada. É de se notar que o valor de R\$ 5.005.219,38 aparece na DIPJ retificadora como "Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL". Em sua defesa, a Interessada alegou que, também por um equívoco seu, de preenchimento na declaração, deixou de informar o mencionado "ganho de equivalência patrimonial" na Ficha 09A, Linha 49, da DIPJ/2011 ("Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL").

Como bem destacado pelo relator no seu voto em primeira instância, esta alegação poderia sugerir que o ganho referido pela impugnante teria se originado de amortização de deságio na aquisição de algum investimento avaliado segundo o método da equivalência patrimonial. Os elementos acostados aos autos, todavia, não militam em favor do contribuinte. Ao contrário: o balancete do mês de dezembro de 2010 só indica investimentos adquiridos com ágio — cfr. Contas 133.120.104, 133.120.106, 133.120.108 133.120.111, 133.120.115 e 133.120.117 (fl. 1232).

A despeito de admitir o erro cometido originalmente, incorreu noutro, que mantém a inconsistência de sua declaração neste ponto. Veja-se trecho da DIPJ retificadora, juntada aos autos posteriormente pela recorrente (fls 2281):

EXCLUSÕES	
46.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
47.(-)Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
48.(-)Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
<u>49.(-)Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/PL</u>	<u>5.005.219,38</u>
50.(-)Ágio Amortizado Anterior, à Alienação ou Baixa de Invest.	0,00
51.(-)Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
52.(-)Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
53.(-)Var. Camb. Pass-Op Líq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
54.(-)Dispêndios c/ Pesq. Tec. e Desenv. de Inov. Tec. (Lei nº 11.196/2005)	0,00
55.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL	0,00
56.(-)Prêmios da Emissão de Debêntures	0,00
57.(-)Doações e Subvenções para Investimento	0,00
58.(-) Rec.Orig. Planos Benef. Adm. Ent. Fechada Prev.Compl.	0,00
59.(-)Rec.Subv.Gover.p/Pesq.Desenv.Prod.Proc.Inov.Empr.Ent.Nac.	0,00
60.(-)Rec.Subv.Gover.p/Rem.Pesq.Empr.Ativ.Inov.Tecn.Empr.País	0,00
61.(-)Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
62.(-)Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET	0,00
63.(-)Parcela Lucros Contr.Constr.p/Empr.Forn.c/PJ Dir.Púb.	0,00
64.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)	0,00
65.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)	0,00
66.(-)Dispêndios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)	0,00
67.(-)Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)	0,00
68.(-)Deprec.Integral/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005)	0,00

Assim sendo, considerando esta observação, entendo que a decisão da DRJ deve prevalecer neste item. A meu ver, o correto seria registrar na linha 48, não na 49.

Seja como for, não se trata aqui de mero erro formal, relacionado apenas à obrigação instrumental, como sustenta o contribuinte em suas defesas. Veja-se que ao registrar na linha 49, se houve de fato alguma aquisição de investimento com deságio, caberia à Interessada comprovar cabalmente a operação que deu origem a este deságio, esclarecendo, ainda, qual o seu fundamento e de que forma se deu sua amortização, tudo com documentação hábil e idônea, acompanhada dos devidos registros contábeis, o que de fato não ocorreu, conforme destacado pela DRJ por ocasião da decisão *a quo*, ora recorrida.

Considerando então, que a presente decisão tem como fundamento a DIPJ retificadora juntada posteriormente ao processo, não me sinto confortável em concluir o presente julgamento sem antes tem a certeza da integridade e o suporte da declaração extemporaneamente apresentada pelo contribuinte.

Se o princípio da busca da verdade material dá fundamento a este julgador para aceitar provas extemporâneas, de outro lado, também precisa valer para a verificação de sua veracidade.

Assim sendo, voto para que o presente julgado seja convertido em diligência, e que:

a) seja o presente processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de origem para se seja verificado se os valores declarados na DIPJ retificadora (anexo ao requerimento de fls 2269 - 2356) correspondem aos registros contábeis da empresa e possuem respaldo nos demais documentos fiscais da empresa;

b) seja elaborado pela Delegacia de origem relatório circunstanciado da diligência realizada, incluindo o que entender relevante e necessário para o esclarecimento dos fatos, especialmente em relação às informações constantes na tabela abaixo:

Ficha/Linha	DIPJ 2011 Original	DIPJ 2011 Retificada
Ficha 06A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
(RTT) Ficha 07A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 49 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 79 – Soma Exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 88 – LUCRO REAL	24.158.213,01	356.099,21
Ficha 12A/Linha 01 – À alíquota de 15%	3.263.731,95	53.414,88
Ficha 12A/Linha 02 – Adicional	2.391.821,30	11.609,92
Ficha 12A/Linha 21 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.015.553,25	65.024,80
Ficha 17/Linha 41 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 61 – Soma exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 83 – CSLL A PAGAR	2.152.994,81	22.434,25
Ficha 37A/Linha 31 – Reserva de Reavaliação	3.041.056,00/3.041.056,00	3.041.056,00/21.837.950,11

c) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligência acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator